

AUTORIA E TITULARIDADE DE OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LACUNAS NORMATIVAS E DESAFIOS INTERPRETATIVOS NO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO

Authorship and ownership of works generated by generative Artificial intelligence: normative gaps and interpretative challenges in brazilian copyright law

Jorge José Lawand¹

RESUMO

O presente artigo investiga as lacunas normativas e os desafios interpretativos enfrentados pelo direito autoral brasileiro diante da emergência de obras geradas por inteligência artificial generativa. A análise parte da constatação de que a Lei 9.610/98 foi concebida em contexto tecnológico radicalmente diverso, pressupondo invariavelmente o elemento humano como requisito implícito da autoria. Mediante revisão bibliográfica e análise de direito comparado, o estudo examina as incompatibilidades sistêmicas entre os pressupostos dogmáticos da proteção autoral e as criações algorítmicas autônomas, abordando especificamente a impossibilidade de reconhecimento de autoria direta da IA, a insuficiência dos institutos da titularidade derivada e as distintas propostas doutrinárias para adequação normativa. Os resultados demonstram que nem a teoria monista da criação intelectual nem as categorias tradicionais de obra por encomenda conseguem abarcar satisfatoriamente

ABSTRACT

This article investigates the normative gaps and interpretative challenges faced by Brazilian copyright law in light of the emergence of works generated by generative artificial intelligence. The analysis stems from the observation that Law 9.610/98 was conceived in a radically different technological context, invariably presupposing the human element as an implicit requirement of authorship. Through bibliographic review and comparative law analysis, the study examines the systemic incompatibilities between the dogmatic assumptions of copyright protection and autonomous algorithmic creations, specifically addressing the impossibility of recognizing direct AI authorship, the insufficiency of derived ownership institutes, and the different doctrinal proposals for normative adaptation. The results demonstrate that neither the monist theory of intellectual creation nor the traditional categories of commissioned works can satisfactorily encompass works generated by AI without identifiable human creative intervention. The conclusion points to the need

¹ Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP). Doutor (2005) e Mestre (2002) em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Eleitoral, Direito Digital e novas tecnologias, com enfoque nas interfaces entre direito e inovação tecnológica.

as obras geradas por IA sem intervenção criativa humana identificável. Conclui-se pela necessidade de reforma legislativa que estabeleça regime específico, considerando as experiências do direito comparado e preservando o equilíbrio entre estímulo à inovação tecnológica e proteção dos interesses dos criadores humanos.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa. Direito autoral. Autoria. Titularidade. Lacunas normativas.

for legislative reform establishing a specific regime, considering comparative law experiences and preserving the balance between stimulating technological innovation and protecting the interests of human creators.

Keywords: Generative artificial intelligence. Copyright law. Authorship. Ownership. Brazilian Copyright Act.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. PRESSUPOSTOS DOGMÁTICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. 2.1. REQUISITOS DE PROTEÇÃO: ORIGINALIDADE E EXPRESSÃO CRIATIVA. 2.2. O ELEMENTO VOLITIVO-HUMANO COMO PRESSUPOSTO IMPLÍCITO DA AUTORIA. 2.3. TEORIA MONISTA DA CRIAÇÃO INTELLECTUAL E SUA INCOMPATIBILIDADE COM PROCESSOS ALGORÍTMICOS. 3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: TAXONOMIA TÉCNICA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS. 3.1. MODELOS GENERATIVOS: FUNCIONAMENTO TÉCNICO E AUTONOMIA DECISÓRIA. 3.2. ESPECTROS DE INTERVENÇÃO HUMANA: DA CURADORIA À GERAÇÃO AUTÔNOMA. 3.3. OBRAS GERADAS POR IA *VERSUS* OBRAS ASSISTIDAS POR IA: DISTINÇÃO NECESSÁRIA. 4. DIREITO COMPARADO: SOLUÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS. 4.1. ESTADOS UNIDOS: CASOS *Thaler v. Perlmutter* e *Zarya of the Dawn*. 4.2. UNIÃO EUROPEIA: DIRETIVA 2019/790 E SILÊNCIO NORMATIVO. 4.3. REINO UNIDO: SOLUÇÃO *Sui Generis* DO COMPUTER GENERATED WORKS. 4.4. SÍNTESE CRÍTICA DAS ABORDAGENS INTERNACIONAIS. 5. INCOMPATIBILIDADES SISTÊMICAS DA LEI 9.610/98 COM CRIAÇÕES ALGORÍTMICAS. 5.1. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA IA: INVIABILIDADE DA AUTORIA DIRETA. 5.2. INSUFICIÊNCIA DA TITULARIDADE DERIVADA POR ENCOMENDA (ART. 4º). 5.3. LACUNA QUANTO À OBRA GERADA AUTONOMAMENTE SEM INTERVENÇÃO CRIATIVA HUMANA IDENTIFICÁVEL. 5.4. TENSÃO COM A FUNÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS AUTORAIS (CF/88, ART. 5º, XXVII). 6. PROPOSTAS DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA E INTERPRETATIVA. 6.1. TESE DA AUTORIA DO PROGRAMADOR/TREINADOR DO MODELO: CRÍTICA E LIMITES. 6.2. TESE DA AUTORIA DO USUÁRIO-PROMPTER: REQUISITOS DE INTERVENÇÃO CRIATIVA SUBSTANCIAL. 6.3. HIPÓTESE DE DOMÍNIO PÚBLICO IMEDIATO: FUNDAMENTOS E CONSEQUÊNCIAS. 6.4. REGIME *SUI GENERIS* DE PROTEÇÃO LIMITADA: EXPERIÊNCIA BRITÂNICA ADAPTADA. 6.5. NECESSIDADE DE REFORMA LEGISLATIVA: DIRETRIZES MÍNIMAS. 7. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial generativa representa uma das mais profundas transformações tecnológicas do século XXI, provocando rupturas conceituais em diversos campos do conhecimento jurídico. Sistemas como GPT-4, DALL-E, Midjourney e Stable Diffusion demonstram capacidade técnica para produzir textos, imagens, músicas e outras criações que, se geradas por seres humanos, receberiam inequívoca proteção autoral. A Lei 9.610/98 (Brasil, 1998), elaborada em contexto tecnológico anterior às capacidades atuais dos modelos de aprendizado de máquina, permanece ancorada na tradição romanística de vinculação necessária entre obra e autor humano — concepção personalista e monista que se mostra progressivamente insuficiente para disciplinar fenômenos em que a intervenção humana na criação artística ou literária é difusa, mediata ou mesmo residual, como nas produções automatizadas por sistemas de inteligência artificial.

O problema central que justifica a presente investigação reside na constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro carece de respostas normativas adequadas para questões fundamentais suscitadas pelas criações geradas por inteligência artificial: quem detém os direitos autorais sobre obra produzida autonomamente por algoritmo? O programador do modelo, o usuário que forneceu o *prompt*, a pessoa jurídica detentora da plataforma, ou a obra deve ingressar imediatamente no domínio público? A ausência de intervenção criativa humana identificável constitui impedimento absoluto à proteção autoral? Os institutos da obra por encomenda ou da prestação de serviços fornecem base jurídica suficiente para solução do problema?

A relevância teórica e prática destas indagações justifica-se pela crescente utilização de ferramentas de inteligência artificial generativa em contextos profissionais e artísticos, gerando situações concretas de litígio potencial. Casos recentes submetidos ao *United States Copyright Office*, ao *European Patent Office* e a tribunais de diversos países demonstram que a questão transcende o debate acadêmico, exigindo posicionamento jurisprudencial e, idealmente, intervenção legislativa. Na literatura in-

ternacional especializada, destacam-se os estudos de Guadamuz (2017) sobre os limites da proteção autoral a *outputs* algorítmicos e de Samuelson (2023) sobre os desafios impostos pela IA generativa ao *copyright*, trabalhos que informam a análise desenvolvida nas seções subsequentes. No Brasil, a ausência de precedentes consolidados e de discussão legislativa aprofundada sobre o tema contrasta com a urgência prática da matéria.

Diante desse contexto, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar as lacunas normativas e os desafios interpretativos enfrentados pelo direito autoral brasileiro no tratamento de obras geradas por inteligência artificial generativa. Como objetivos específicos, propõe-se: examinar os pressupostos dogmáticos da proteção autoral no ordenamento brasileiro, identificando os requisitos implícitos de autoria; caracterizar tecnicamente os modelos generativos e distinguir obras geradas por IA de obras assistidas por IA; analisar soluções normativas e jurisprudenciais adotadas em direito comparado; identificar as incompatibilidades sistêmicas da Lei 9.610/98 com criações algorítmicas autônomas; avaliar criticamente as propostas doutrinárias de adequação normativa e interpretativa.

A metodologia empregada caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa de caráter exploratório e analítico. As fontes primárias compreendem a legislação nacional (Lei 9.610/98, Constituição Federal de 1988), diplomas normativos estrangeiros relevantes, tratados internacionais sobre propriedade intelectual e decisões administrativas de escritórios de registro de direitos autorais. As fontes secundárias abrangem doutrina especializada nacional e estrangeira, artigos científicos publicados em periódicos indexados e documentos técnicos sobre funcionamento de modelos de inteligência artificial generativa.

A estrutura do trabalho organiza-se em cinco seções além desta introdução. A primeira seção examina os pressupostos dogmáticos da proteção autoral no ordenamento brasileiro, analisando os requisitos de originalidade, expressão criativa e o elemento volitivo-humano como pressuposto implícito da autoria. A segunda seção apresenta taxonomia

técnica da inteligência artificial generativa, distinguindo modelos generativos de modelos assistivos e estabelecendo critérios para diferenciação entre obras geradas por IA e obras assistidas por IA. A terceira seção dedica-se ao direito comparado, examinando as soluções normativas e jurisprudenciais adotadas nos Estados Unidos, União Europeia e Reino Unido. A quarta seção identifica as incompatibilidades sistêmicas da Lei 9.610/98 com criações algorítmicas, abordando a ausência de personalidade jurídica da IA, a insuficiência da titularidade derivada e as lacunas normativas específicas. A quinta seção analisa criticamente as propostas de adequação normativa, examinando teses sobre autoria do programador, do usuário-*prompter*, hipótese de domínio público imediato e regime *sui generis* de proteção.

2 PRESSUPOSTOS DOGMÁTICOS DA PROTEÇÃO AUTURAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A compreensão adequada dos desafios impostos pela inteligência artificial generativa ao direito autoral exige a prévia delimitação dos fundamentos dogmáticos que estruturam o sistema brasileiro de proteção às criações intelectuais. A Lei 9.610/98 (Brasil, 1998), ao estabelecer o regime jurídico aplicável aos direitos autorais, incorporou pressupostos teóricos consolidados pela tradição civilista continental, privilegiando a vinculação personalíssima entre autor e obra. Esta concepção, que permeia todo o arcabouço normativo, revela-se essencial para identificação das incompatibilidades sistêmicas entre o regime vigente e as criações algorítmicas.

2.1 Requisitos de proteção: originalidade e expressão criativa

O sistema brasileiro de direitos autorais adota o princípio da proteção automática, prescindindo de registro ou formalidade constitutiva para reconhecimento da tutela jurídica. O artigo 7º da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) estabelece que são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte,

tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. A redação normativa, ao empregar a locução “criações do espírito”, consagra implicitamente dois requisitos cumulativos fundamentais: originalidade e expressão criativa.

A originalidade, compreendida como elemento diferenciador da obra em relação ao acervo cultural preexistente, constitui pressuposto essencial da proteção autoral. Diferentemente do sistema de patentes, que exige novidade absoluta, o direito autoral contenta-se com a originalidade relativa, admitindo proteção desde que a obra revele escolhas criativas mínimas do autor (Bittar, 2015). A originalidade manifesta-se na forma de expressão escolhida pelo criador, não se confundindo com ineditismo ou inovação temática. Uma obra pode versar sobre tema já explorado por outros autores e ainda assim merecer proteção autoral, desde que a forma de expressão apresente características próprias identificáveis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a originalidade não demanda genialidade ou mérito estético excepcional, bastando que a obra reflita escolhas pessoais do autor. A proteção autoral independe de juízo valorativo sobre qualidade artística, exigindo apenas que a criação não configure mera reprodução servil de obra preexistente.

O segundo requisito essencial, a expressão criativa, impõe que a obra seja exteriorizada em forma perceptível, ainda que por meio não convencional. O artigo 8º da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998), ao estabelecer que não são objeto de proteção as ideias em si mesmas, consagra a dicotomia expressão-ideia, princípio basilar do direito autoral internacional. Protege-se a forma de expressão, não o conceito abstrato subjacente. Uma ideia, por mais original e inovadora que seja, permanece insuscetível de apropriação exclusiva enquanto não exteriorizada em obra concreta.

Esta exigência de exteriorização relaciona-se intimamente com a função probatória do direito autoral. Somente criações expressas permitem identificação de autoria, estabelecimento de marco temporal e verificação de eventual violação por terceiros (Ascensão, 1997). A tutela jurídica

ca incide sobre a forma expressiva porque apenas esta se mostra passível de comparação objetiva, permitindo constatação de reprodução indevida.

2.2 O elemento volitivo-humano como pressuposto implícito da autoria

Para além dos requisitos expressos de originalidade e expressão criativa, o sistema brasileiro de direitos autorais assenta-se em pressuposto implícito fundamental: a necessidade de intervenção humana volitiva no processo criativo. Embora a Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) não mencione explicitamente tal exigência, toda sua sistemática revela concepção antropocêntrica da criação intelectual, incompatível com atribuição de autoria a entes não humanos.

O artigo 11 da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) estabelece que autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. A redação normativa, ao empregar o termo “pessoa física”, exclui inequivocamente a possibilidade de reconhecimento de autoria originária a pessoas jurídicas, entes despersonalizados ou máquinas. Mesmo nas hipóteses de obra coletiva, obra sob encomenda ou prestação de serviços, a lei reconhece que a criação emana de pessoa natural, admitindo apenas que a titularidade dos direitos patrimoniais seja atribuída derivadamente a terceiro.

Esta concepção personalista da autoria vincula-se à tradição do *droit d'auteur* continental europeu, que enfatiza a conexão indissociável entre criador e criatura. Diferentemente do sistema de *copyright* anglo-saxão, que privilegia aspectos econômicos e admite maior flexibilidade na atribuição inicial de titularidade, o modelo brasileiro consagra os direitos morais do autor como irrenunciáveis e inalienáveis. O artigo 24 da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) assegura ao autor, independentemente de cessão dos direitos patrimoniais, prerrogativas como reivindicar autoria, manter obra inédita, modificá-la antes ou depois de utilizada, e retirar de circulação exemplares que não mais correspondam à sua vontade.

A proteção aos direitos morais evidencia que o ordenamento brasileiro concebe a obra como prolongamento da personalidade do autor,

manifestação de sua individualidade criativa. Esta compreensão, influenciada pela filosofia hegeliana da propriedade intelectual, pressupõe capacidade volitiva, intencionalidade criativa e autodeterminação, atributos exclusivos de seres humanos dotados de personalidade jurídica.

Os direitos autorais, enquanto espécie do gênero direitos intelectuais, protegem o resultado imaterial do trabalho intelectual humano (Tepedino, 2008). A ênfase no elemento humano não constitui mero preciosismo terminológico, refletindo escolha dogmática que permeia todo o sistema de tutela. Mesmo institutos como a obra anônima ou pseudônima, que aparentemente relativizariam a identificação do autor, mantêm o pressuposto de existência de pessoa natural criadora, apenas ocultando temporariamente sua identidade.

2.3 Teoria monista da criação intelectual e sua incompatibilidade com processos algorítmicos

O direito autoral brasileiro filia-se à teoria monista da criação intelectual, segundo a qual apenas pessoa natural pode ser reconhecida como autora originária de obra protegida. Esta concepção, majoritária nos sistemas de tradição romano-germânica, distingue-se da teoria dualista adotada por algumas legislações de common law, que admitem atribuição de autoria originária a pessoas jurídicas ou mesmo a entes despersonalizados em hipóteses específicas.

A teoria monista fundamenta-se em premissas antropológicas e filosóficas sobre a natureza da criação intelectual. Parte do pressuposto de que o ato criativo constitui manifestação da racionalidade e sensibilidade humanas, envolvendo escolhas estéticas, juízos valorativos e intencionalidade que não podem ser replicados por processos mecânicos ou algorítmicos (Chaves, 1995). A capacidade de criar expressa a dimensão transcendente da pessoa humana.

Independentemente de fundamentos teológicos ou metafísicos, a teoria monista consolidou-se no direito brasileiro por razões pragmáticas relacionadas à proteção dos direitos morais. Se a autoria pudesse ser

atribuída originariamente a pessoa jurídica ou máquina, as prerrogativas morais perderiam sentido, pois entes despersonalizados não possuem honra a ser protegida, reputação a ser preservada ou vontade criativa a ser respeitada. A inalienabilidade dos direitos morais, característica distintiva do modelo continental, pressupõe necessariamente autor humano como titular originário.

A incompatibilidade entre a teoria monista e as criações geradas por inteligência artificial manifesta-se de forma evidente quando se analisa a cadeia causal do processo criativo algorítmico. Em modelo generativo treinado com milhões de obras preexistentes, a produção de nova imagem, texto ou composição musical resulta de operações matemáticas de predição estatística, não de escolhas estéticas conscientes. O algoritmo não possui intenção criativa, não exerce juízos valorativos e não manifesta a sua personalidade através da obra gerada.

A mera capacidade técnica de produzir resultado esteticamente agradável ou funcionalmente útil não caracteriza criação intelectual protegível, se ausente o elemento volitivo humano (Ascensão, 1997). Processos naturais ou mecânicos que geram padrões esteticamente interessantes não produzem obras juridicamente protegidas, pois carecem do pressuposto fundamental da autoria: a intencionalidade criativa de pessoa natural. Analogamente, o algoritmo que gera imagens mediante o processamento estatístico de padrões identificados em *dataset* de treinamento não exerce criação intelectual no sentido jurídico do termo.

A aplicação da teoria monista ao contexto da inteligência artificial generativa conduz inevitavelmente à conclusão de que o próprio sistema algorítmico não pode ser reconhecido como autor. Resta investigar se os outros agentes humanos envolvidos no processo, como o programador do modelo, o usuário que fornece as instruções, o empresário que oferece a plataforma, poderiam ser qualificados como autores, questão que será examinada nas seções subsequentes.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: TAXONOMIA TÉCNICA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A adequada compreensão dos desafios jurídicos impostos pela inteligência artificial ao direito autoral demanda conhecimento técnico mínimo sobre funcionamento, capacidades e limitações dos modelos generativos contemporâneos. A imprecisão terminológica e a mitificação tecnológica frequentemente obscurecem o debate jurídico, conduzindo a conclusões equivocadas baseadas em premissas técnicas incorretas. Esta seção dedica-se a estabelecer taxonomia rigorosa e desmitificadora da inteligência artificial generativa, distinguindo-a de outras aplicações de *machine learning* e identificando os elementos tecnológicos relevantes para qualificação jurídica das obras produzidas.

3.1 Modelos generativos: funcionamento técnico e autonomia decisória

A inteligência artificial generativa designa categoria específica de sistemas de aprendizado de máquina capazes de produzir conteúdo novo, como textos, imagens, áudio e vídeo, mediante treinamento prévio em grandes conjuntos de dados. Diferencia-se de modelos discriminativos, que se limitam a classificar, rotular ou identificar padrões em dados fornecidos, sem produzir conteúdo original. A distinção técnica revela-se juridicamente relevante porque apenas modelos generativos suscitam questões autorais, já que modelos discriminativos não produzem obras potencialmente protegíveis.

O funcionamento de modelo generativo pode ser sintetizado em três fases: treinamento, inferência e geração (Goodfellow et al., 2016). Na fase de treinamento, o sistema processa volume massivo de dados (textos, imagens, sons), identificando padrões estatísticos, correlações e estruturas recorrentes. Modelos de linguagem como GPT-4 são treinados com bilhões de páginas de texto extraídas da internet, aprendendo relações probabilísticas entre palavras, frases e conceitos. Modelos de geração de imagens como Stable Diffusion ou Midjourney treinam com milhões

de pares imagem-descrição, aprendendo correspondências entre representações visuais e descrições textuais.

Na fase de inferência, o modelo recebe *input* do usuário também denominado *prompt*, contendo instruções, descrições ou parâmetros desejados. O sistema processa este *input* mediante aplicação dos padrões estatísticos aprendidos durante o treinamento, calculando distribuição de probabilidade sobre possíveis *outputs* compatíveis com a solicitação. Na fase de geração, o modelo produz *output* concreto – texto, imagem, áudio – selecionando entre as possibilidades estatisticamente mais prováveis, frequentemente introduzindo elemento de aleatoriedade controlada para evitar resultados idênticos a *prompts* semelhantes.

A aparente “criatividade” dos modelos generativos resulta de dois fatores técnicos: a escala massiva dos dados de treinamento, que permite ao sistema acessar repertório vastíssimo de padrões e combinações; e a introdução de aleatoriedade (*randomness*) no processo de geração, que produz variações mesmo quando o mesmo *prompt* é fornecido repetidamente. Importante ressaltar que esta aleatoriedade é parametrizada e controlada, não representando verdadeira imprevisibilidade.

A questão da autonomia decisória dos modelos generativos revela-se central para qualificação jurídica. Modelos de inteligência artificial contemporâneos não possuem consciência, intencionalidade ou capacidade de formular objetivos próprios (Goodfellow et al., 2016). Operam mediante otimização de função matemática definida pelos programadores durante o design do modelo. Quando modelo generativo produz imagem “criativa” ou texto “original”, não está exercendo juízo estético ou manifestando personalidade, mas executando operações de álgebra linear sobre representações numéricas de padrões identificados nos dados de treinamento.

Esta constatação técnica possui implicação jurídica direta: a ausência de intencionalidade criativa no modelo algorítmico afasta a possibilidade de reconhecimento de autoria da máquina. A “decisão” do modelo sobre qual imagem gerar ou que texto produzir não configura escolha no sentido volitivo, mas resultado determinístico (ou pseudo-aleatório) de

operações matemáticas (Russell; Norvig, 2020). Atribuir autoria a sistema de inteligência artificial equivaleria a reconhecer autoria de calculadora sobre resultado de operação aritmética.

3.2 Espectros de intervenção humana: da curadoria à geração autônoma

A participação humana no processo de criação mediada por inteligência artificial apresenta-se em um espectro contínuo, variando desde intervenção criativa substancial até ausência quase completa de contribuição humana identificável. Esta gradação revela-se juridicamente relevante porque a possibilidade de proteção autoral e a identificação de eventual titular variam conforme a intensidade e natureza da intervenção humana.

No extremo de máxima intervenção humana, situam-se hipóteses nas quais o criador utiliza ferramenta de inteligência artificial como mero instrumento auxiliar, mantendo controle sobre escolhas criativas fundamentais. Artista que emprega algoritmo de IA para sugerir paleta de cores, mas realiza manualmente composição, perspectiva e elementos figurativos da obra, permanece como autor em sentido pleno. Escritor que utiliza corretor ortográfico baseado em IA ou ferramenta de sugestão de sinônimos não transfere autoria à máquina. Nestas hipóteses, a IA opera como ferramenta sofisticada, comparável a pincel digital ou processador de texto, não afetando a autoria humana da obra resultante.

Em posição intermediária no espectro, encontram-se situações nas quais criador humano e sistema de IA colaboram de forma mais equilibrada. Usuário que fornece *prompt* detalhado a modelo generativo de imagens, especificando estilo, composição, elementos, cores e atmosfera desejados, depois seleciona entre dezenas de variações geradas, aplica filtros, realiza ajustes e combina elementos, exerce grau significativo de interferência criativa. Embora o sistema de IA produza a imagem base, as escolhas humanas de parametrização, seleção e pós-processamento po-

dem caracterizar contribuição criativa suficiente para reconhecimento de autoria da obra final.

Nestas hipóteses de colaboração homem-máquina, a qualificação jurídica deve considerar não apenas a proporção quantitativa de intervenção humana, mas sua relevância qualitativa para o resultado criativo (Thaler, 2013). Escolha de estilo artístico, definição de elementos compositivos e seleção entre variações constituem decisões criativas juridicamente relevantes, mesmo que a execução técnica seja realizada por algoritmo.

No extremo oposto do espectro, situam-se casos de geração autônoma ou quase autônoma, nos quais a participação humana limita-se a acionamento do sistema mediante *prompt* genérico ou mesmo aleatório. Usuário que instrui modelo generativo com comando vago como “crie uma imagem interessante” ou “escreva um poema”, sem especificações adicionais, não exerce escolhas criativas suficientes para caracterizar autoria. O resultado produzido pelo sistema decorre quase integralmente dos padrões aprendidos durante treinamento e da aleatoriedade introduzida no processo de geração, não refletindo manifestação criativa humana identificável.

Os casos extremos de geração completamente autônoma, embora raros na prática, são tecnicamente possíveis e foram objeto de litígio. O sistema DABUS (*Device for the Autonomous Bootstrapping of Unified Sentience*), desenvolvido por Stephen Thaler, foi programado para gerar invenções e criações artísticas sem intervenção humana específica. Pedidos de patente e registro autoral tendo DABUS como inventor/autor foram apresentados em diversos países, suscitando debate sobre possibilidade de reconhecimento de autoria não-humana.

3.3 Obras geradas por IA *versus* obras assistidas por IA: distinção necessária

A distinção entre obras geradas por inteligência artificial e obras assistidas por inteligência artificial, embora reconhecida pela doutrina es-

pecializada, carece de critérios objetivos consolidados. Esta ambiguidade conceitual gera insegurança jurídica, dificultando a aplicação do regime jurídico adequado e a identificação de eventual titular de direitos.

Propõe-se adotar como critério diferenciador o grau de determinação humana sobre os elementos criativos essenciais da obra. A obra assistida por IA caracteriza-se pela manutenção de controle humano sobre escolhas criativas fundamentais, empregando o sistema algorítmico como ferramenta para execução, otimização ou aprimoramento de concepção criativa previamente definida. Obra gerada por IA, inversamente, resulta primordialmente de processamento algorítmico, limitando-se a intervenção humana a fornecimento de parâmetros genéricos ou a seleção entre as opções produzidas autonomamente pelo sistema.

A aplicação deste critério demanda análise caso a caso, considerando fatores como: especificidade do *prompt* fornecido; número de iterações e refinamentos realizados pelo usuário; aplicação de pós-processamento ou modificações manuais; combinação com elementos criados independentemente; e grau de previsibilidade do resultado a partir das instruções fornecidas.

Ilustrativamente, considere-se um artista que utiliza Midjourney para criar ilustração de personagem fantástico. Se o *prompt* especifica detalhadamente características físicas, vestimenta, pose, iluminação, estilo artístico e atmosfera, se o artista gera dezenas de variações ajustando parâmetros progressivamente, seleciona o resultado mais próximo de sua concepção e posteriormente aplica retoques manuais em software de edição, a obra resultante classifica-se como assistida por IA. A contribuição criativa humana mostra-se determinante para o resultado final.

Inversamente, se usuário fornece *prompt* genérico como “personagem fantástico épico”, aceita primeira imagem gerada sem modificações e a publica sem qualquer pós-processamento, a obra classifica-se como gerada por IA. A intervenção humana limitou-se a acionar o sistema, sem exercício de escolhas criativas substantivas.

Esta distinção possui consequências jurídicas significativas. Obras assistidas por IA enquadram-se no regime tradicional de direitos auto-

rais, reconhecendo-se autoria do criador humano que empregou a ferramenta algorítmica como instrumento de sua expressão criativa. As obras geradas por IA constituem o objeto central deste estudo, suscitando problemáticas fundamentais: ausência de autor humano identificável, impossibilidade de atribuição de autoria ao sistema algorítmico e indefinição sobre o regime jurídico aplicável.

4 DIREITO COMPARADO: SOLUÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

O exame de soluções adotadas em ordenamentos estrangeiros revela-se metodologicamente essencial para identificação de alternativas regulatórias e antecipação de desafios interpretativos. Três jurisdições destacam-se pela relevância de suas decisões sobre autoria de obras geradas por inteligência artificial: Estados Unidos, União Europeia e Reino Unido. A análise comparada demonstra ausência de consenso internacional, com abordagens que variam desde negativa absoluta de proteção até reconhecimento de regime *sui generis*.

4.1 Estados Unidos: casos *Thaler v. Perlmutter* e *Zarya of the Dawn*

O *United States Copyright Office* consolidou posicionamento restritivo sobre proteção autoral de obras geradas por inteligência artificial mediante série de decisões administrativas e orientações interpretativas. O caso paradigmático *Thaler v. Perlmutter* (2023) estabeleceu precedente significativo ao negar registro autoral de obra cuja criação foi atribuída exclusivamente a sistema de IA.

Stephen Thaler submeteu pedido de registro autoral de obra visual intitulada “A Recent Entrance to Paradise”, indicando como autor o sistema DABUS, descrito como “creativity machine” operando autonomamente. O *Copyright Office* negou o registro, fundamentando a decisão na exigência de *human authorship* prevista na *Copyright Act* e consolidada em

precedentes judiciais centenários. A Corte Distrital do Distrito de Columbia, ao apreciar recurso administrativo, manteve a decisão denegatória, consignando que “human creativity is the *sine qua non* of copyright protection”.²

O tribunal enfatizou que toda jurisprudência sobre *copyright law* pressupõe autoria humana, desde *Burrow-Giles Lithographic Co. v. Saroni* (1884), primeiro caso em que a Suprema Corte reconheceu proteção autoral de fotografia, até casos contemporâneos. A decisão destacou que mesmo hipóteses envolvendo contribuição mínima humana — como fotografia instantânea ou pintura abstrata gestual — mantêm elemento volitivo indispensável: escolha do enquadramento, momento do disparo, seleção de cores, direção do movimento.

Caso subsequente, *Zarya of the Dawn* (2023), apresentou nuances adicionais. Kris Kashtanova registrou obra gráfica composta por texto de sua autoria e imagens geradas por Midjourney. Após revelação de que as imagens foram produzidas por IA, o *Copyright Office* reviu o registro, mantendo proteção sobre elementos textuais e arranjo compositivo da obra, mas excluindo as imagens individuais. A decisão estabeleceu importante distinção: seleção, coordenação e arranjo de imagens geradas por IA podem receber proteção como *compilation*, mas as imagens isoladas permanecem desprotegidas.

Esta abordagem alinha-se com a doutrina do *thin copyright* — proteção autoral de escopo reduzido, limitada à seleção e organização dos elementos, sem alcançar os elementos individualmente considerados (Samuelson, 2023) —, originada no paradigmático *Feist Publications v. Rural Telephone Service* (499 U.S. 340, 1991), em que a Suprema Corte americana estabeleceu

² A decisão da Corte Distrital foi confirmada pelo United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit em 18 de agosto de 2023 (*Thaler v. Perlmutter*, No. 23-5233, D.C. Cir. 2023). Em 2 de março de 2026, a Suprema Corte dos Estados Unidos negou o *writ of certiorari* (*Thaler v. Perlmutter*, No. 23-1048), recusando-se a examinar a questão e consolidando o entendimento das instâncias inferiores: obras geradas autonomamente por inteligência artificial, sem contribuição autoral direta de pessoa natural, não são protegidas pelo direito autoral norte-americano. A negativa de *certiorari* encerrou, por ora, o litígio administrativo-judicial iniciado em 2019, mantendo como definitivo o requisito de *human authorship* para fins de registro autoral nos Estados Unidos.

que compilações de fatos recebem proteção apenas sobre a criatividade manifesta na seleção e arranjo, não sobre os fatos em si. Kashtanova poderia impedir a reprodução integral da obra gráfica, mas não teria exclusividade sobre imagens específicas geradas por Midjourney.

4.2 União Europeia: Diretiva 2019/790 e silêncio normativo

A União Europeia adotou postura de silêncio normativo estratégico sobre autoria de obras geradas por inteligência artificial, não regulamentando expressamente a matéria na Diretiva 2019/790 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital. Esta omissão intencional reflete reconhecimento de que a tecnologia evolui rapidamente, tornando prematura qualquer cristalização legislativa de soluções que poderão revelar-se inadequadas em curto prazo.

O considerando 65 da Diretiva menciona *text and data mining*, permitindo exceção autoral para finalidades de investigação científica, mas não aborda diretamente a questão da autoria de *outputs* gerados por sistemas treinados mediante TDM³. A Comissão Europeia manifestou entendimento, em documentos preparatórios, de que a legislação autoral vigente baseia-se em pressupostos de autoria humana, sem fornecer orientação específica sobre tratamento de criações algorítmicas. Esse silêncio foi parcialmente endereçado pelo EU AI Act (Regulamento UE 2024/1689), que impõe obrigações de transparência aos provedores de modelos de IA de uso geral quanto ao cumprimento da legislação autoral — mas sem definir titularidade sobre os *outputs* gerados.

Países-membros da União Europeia têm adotado posicionamentos variados. A Alemanha mantém interpretação tradicional de exigência de *Schöpferpersönlichkeit* (personalidade do criador) como requisito de proteção autoral, conceito incompatível com criações puramente algorítmicas

³ Entende-se por mineração de texto e dados (*text and data mining* — TDM) o processo automatizado de extração, cópia, análise e correlação de grandes volumes de conteúdos digitais, incluindo obras protegidas por direito autoral, com vistas à identificação de padrões, à geração de inferências ou ao treinamento de sistemas de inteligência artificial, sem que haja aproveitamento direto do conteúdo originalmente expresso nas obras.

(Wandtke, 2017). O *Bundesgerichtshof* consolidou esse entendimento ao exigir, consistentemente, que a obra reflita a individualidade espiritual do autor — pressuposto inatingível por sistemas algorítmicos. A França, por sua vez, reconhece proteção a criações assistidas por computador mediante a teoria da paternidade intelectual, desde que identificável uma contribuição humana determinante. O *Conseil Supérieur de la Propriété Littéraire et Artistique*, em seu relatório de 2020 especificamente dedicado à IA e ao direito de autor (CSPLA, 2020), concluiu que o direito francês vigente não permite atribuir autoria a sistemas de IA, admitindo proteção apenas quando identificável a *empreinte de la personnalité* do autor humano⁴ — entendimento referendado pela doutrina canônica (Lucas; Lucas; Lucas-Schloetter, 2012) e registrado por Hugenholtz e Quintais (2021).

O *European Patent Office*, em decisão do Legal Board of Appeal de 21 de dezembro de 2021 (recurso J 0008/20), negou provimento ao pedido de Stephen Thaler que indicava DABUS como inventor, por entender que a designação de IA como inventora não se coaduna com a Convenção Europeia de Patentes, que pressupõe inventor humano. Embora decisões sobre patentes não vinculem matéria autoral, revelam tendência interpretativa dos sistemas europeus no sentido de manter a exigência de elemento humano como pressuposto de proteção a bens intelectuais.

4.3 Reino Unido: solução *sui generis* do Computer Generated Works

O Reino Unido destaca-se internacionalmente por adotar solução legislativa expressa para obras geradas por computador. O *Copyright, De-*

⁴ A *empreinte de la personnalité* (marca da personalidade do autor) constitui critério jurisprudencial consolidado no direito autoral francês para aferição da originalidade das obras, definido pela doutrina de Henri Desbois e reiteradamente aplicado pelos tribunais franceses. Segundo esse critério, é original a obra cujas escolhas criativas traduzem a marca pessoal do autor. O *Conseil Supérieur de la Propriété Littéraire et Artistique* reafirmou, em seu relatório de dezembro de 2020 sobre a prova da originalidade, que a proteção autoral exige que a obra “*porte l’empreinte de la personnalité*” de seu criador — requisito estruturalmente incompatível com criações geradas autonomamente por sistemas algorítmicos, desprovidos de personalidade (CSPLA, 2020).

signs and Patents Act 1988, seção 9(3), estabelece que “in the case of a literary, dramatic, musical or artistic work which is computer-generated, the author shall be taken to be the person by whom the arrangements necessary for the creation of the work are undertaken”.⁵

A legislação britânica define *computer-generated work* como obra gerada por computador em circunstâncias nas quais não há autor humano. Atribui-se autoria à pessoa responsável pelos arrangements necessários à criação da obra, conceito interpretado como aquele que organiza, parametriza ou determina os elementos essenciais que conduzem à geração da obra pelo sistema computacional.

Esta solução apresenta vantagens e limitações. Positivamente, fornece resposta clara sobre titularidade, evitando indefinição jurídica e permitindo comercialização das obras geradas. Negativamente, a atribuição de autoria a quem realizou “arranjos necessários” introduz ambiguidade interpretativa: trata-se do programador do algoritmo, do treinador do modelo, do usuário que forneceu o *prompt*, ou do empresário que oferece a plataforma?

A jurisprudência britânica tem interpretado o conceito de arrangements de forma restritiva, exigindo contribuição criativa identificável além do mero fornecimento de *input* genérico. No caso *Sawkins v. Hyperion Records* [2005] EWCA Civ 565, a Court of Appeal consignou que arranjos necessários pressupõem decisões criativas determinantes para o resultado final, não bastando participação meramente mecânica ou trivial. Embora o caso não trate diretamente de inteligência artificial generativa, sua ratio é recorrentemente invocada por analogia interpretativa no debate sobre a extensão do conceito de “arranjos necessários” em criações mediadas por sistemas algorítmicos.

Críticos argumentam que a solução britânica, embora pragmática, compromete os fundamentos teóricos do direito autoral ao desvincular proteção da criação intelectual humana (Cornish, 2013). Reconhe-

⁵ No caso de obra literária, dramática, musical ou artística gerada por computador, o autor será considerado a pessoa por quem foram tomadas as providências necessárias para a criação da obra. (tradução nossa)

cer como autor pessoa que não exerceu criação intelectual propriamente dita, mas apenas organizou condições para que máquina gerasse obra, representa ficção jurídica incompatível com os princípios do *droit d'auteur* continental.

4.4 Síntese crítica das abordagens internacionais

A análise comparada revela três modelos interpretativos principais: negação absoluta de proteção (Estados Unidos, Alemanha); silêncio normativo estratégico com aplicação de princípios tradicionais (União Europeia, França); e regime *sui generis* com atribuição de autoria a responsável pelos arranjos (Reino Unido).

Nenhuma dessas abordagens mostra-se integralmente satisfatória ou isenta de críticas. O modelo americano, embora dogmaticamente coerente ao manter exigência de *human authorship*, conduz à consequência de relegar ao domínio público volume crescente de criações geradas por IA, potencialmente desestimulando investimentos em desenvolvimento de modelos generativos.

O silêncio normativo europeu, embora preserve a flexibilidade interpretativa, gera insegurança jurídica prejudicial a criadores e investidores. A ausência de orientação legislativa clara transfere ao Judiciário a tarefa de construir o regime jurídico caso a caso, com risco de inconsistência entre jurisdições.

A solução britânica, pragmática e economicamente orientada, oferece resposta clara sobre titularidade, mas compromete fundamentos teóricos do direito autoral ao reconhecer como autor quem não exerceu criação intelectual propriamente dita. A ambiguidade do conceito de “arranjos necessários” gera litígios sobre identificação de eventual titular.

Para o Brasil, a análise comparada sugere que qualquer reforma legislativa deverá enfrentar a tensão entre coerência dogmática (manutenção de pressupostos tradicionais do direito autoral) e pragmatismo econômico (fornecimento de incentivos à inovação tecnológica). A seção seguinte examina as incompatibilidades específicas da Lei 9.610/98 com

criações algorítmicas, preparando terreno para discussão de propostas de adequação normativa.

5 INCOMPATIBILIDADES SISTÊMICAS DA LEI 9.610/98 COM CRIAÇÕES ALGORÍTMICAS

A análise conjunta dos pressupostos dogmáticos do direito autoral brasileiro, das características técnicas da inteligência artificial generativa e das soluções adotadas em direito comparado permite identificar incompatibilidades estruturais entre o regime da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) e as criações algorítmicas. Estas incompatibilidades não se limitam a lacunas pontuais passíveis de integração mediante interpretação extensiva ou analógica, configurando antes antinomias sistêmicas que exigem intervenção legislativa para solução adequada.

5.1 Ausência de personalidade jurídica da IA: inviabilidade da autoria direta

A primeira e mais evidente incompatibilidade reside na impossibilidade de reconhecimento de autoria direta do sistema de inteligência artificial, decorrente de sua ausência de personalidade jurídica. O ordenamento brasileiro reconhece apenas duas categorias de sujeitos de direito: pessoas naturais e pessoas jurídicas. Sistemas algorítmicos, independentemente de seu grau de sofisticação técnica, não se enquadram em nenhuma destas categorias.

O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), em seus artigos 1º e 2º, estabelece que a personalidade civil da pessoa natural inicia-se com o nascimento com vida e termina com a morte. Pessoas jurídicas, por sua vez, adquirem personalidade mediante registro de seus atos constitutivos conforme artigos 44 e 45 do mesmo diploma legal. Inteligência artificial não nasce, não morre no sentido biológico, não possui registro constitutivo equiparável ao de pessoa jurídica, e fundamentalmente, carece dos atributos essenciais da personalidade, quais sejam, a vontade, a cons-

ciência e capacidade de autodeterminação, pressupostos que a teoria da vontade (*Willenstheorie*), de matriz savignyana⁶, erige como fundamento da subjetividade jurídica: sem capacidade volitiva, inexistente sujeito apto a titularizar direitos (Tartuce, 2021).

A personalidade jurídica pressupõe aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações, o que demanda capacidade volitiva mínima (Tartuce, 2021). Sistema algorítmico, mesmo quando dotado de capacidade de aprendizado e adaptação, opera mediante execução de instruções programadas, não exercendo vontade própria. A aparente “decisão” do modelo generativo sobre que imagem produzir ou que texto gerar constitui resultado determinístico ou pseudo-aleatório de operações matemáticas, não manifestação volitiva juridicamente relevante.

A ausência de personalidade jurídica da IA possui implicação direta na impossibilidade de reconhecimento de autoria. O artigo 11 da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998), ao estabelecer que autor é a pessoa física criadora da obra, pressupõe sujeito dotado de personalidade. Mesmo que se admitisse, em exercício de ficção jurídica extrema, que algoritmo pudesse “criar” obra no sentido técnico, a atribuição de autoria demandaria prévio reconhecimento de personalidade, questão que transcende o âmbito do direito autoral, situando-se no plano do direito civil fundamental.

Proposta de reconhecimento de personalidade eletrônica (*electronic personhood*) a sistemas de inteligência artificial, defendida por alguns autores e objeto de discussão no Parlamento Europeu — notadamente na Resolução de 16 de fevereiro de 2017 sobre regras de direito civil em matéria de robótica (2015/2103(INL)) —, encontra resistência doutrinária majoritária (Chopra; White, 2011). Atribuição de personalidade jurídica a entidades não-humanas sempre esteve vinculada a finalidades específi-

⁶ A *Willenstheorie* (teoria da vontade), de matriz savignyana, sustenta que a vontade constitui elemento nuclear da relação jurídica e pressuposto essencial da personalidade, sendo somente entes dotados de vontade autônoma aptos a titularizar direitos. Essa concepção influenciou decisivamente a tradição civilista continental e é amplamente reconhecida pela doutrina brasileira como fundamento da incapacidade de sistemas algorítmicos de serem sujeitos de direito (Tartuce, 2021; Gagliano; Pamplona Filho, 2021).

cas de organização social e responsabilização, não constituindo reconhecimento de dignidade ontológica equivalente à humana.

A eventual criação de categoria de personalidade eletrônica, ainda que viável em tese, suscitaria questões práticas complexas: o sistema responderia civilmente por danos causados? Poderia contrair obrigações? Teria patrimônio próprio penhorável? A quem se atribuiria responsabilidade em caso de criação de obra que viole direitos de terceiros? Estas interrogações demonstram que o reconhecimento de autoria direta da IA demandaria reformulação profunda não apenas do direito autoral, mas de todo o sistema de direito civil.

5.2 Insuficiência da titularidade derivada por encomenda (art. 4º)

Diante da inviabilidade de reconhecimento de autoria direta da inteligência artificial, poder-se-ia cogitar da aplicação de institutos tradicionais de titularidade derivada, especialmente a obra sob encomenda prevista no artigo 4º da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998). Este dispositivo estabelece que “interpretam-se como reservados ao autor os direitos não mencionados expressamente no contrato de encomenda de obra intelectual ou no de prestação de serviços”.

A obra sob encomenda caracteriza-se pela existência de relação contratual prévia na qual uma parte (comitente) solicita a outra (autor) a criação de obra específica, mediante contraprestação (Bittar, 2015). Nesta modalidade, a autoria permanece com o criador da obra (pessoa física), transferindo-se ao comitente apenas os direitos patrimoniais de utilização econômica, conforme estipulado contratualmente. Os direitos morais permanecem irrenunciavelmente com o autor.

A aplicação deste instituto a obras geradas por inteligência artificial esbarra em obstáculo intransponível: a ausência de autor humano a quem se pudesse atribuir a criação. Na relação de encomenda tradicional, tem-se: comitente → contrato → autor humano → obra. Na hipótese de obra gerada por IA autônoma, a cadeia seria: usuário → *prompt* → siste-

ma IA → obra. O elo “autor humano” inexistente ou mostra-se tão difuso que inviabiliza sua identificação.

Poder-se-ia argumentar que o programador do modelo ou o usuário que forneceu o *prompt* ocupariam posição análoga à do autor na relação de encomenda. Esta analogia, contudo, revela-se inadequada por três razões. Primeiro, o programador do modelo generativo não cria obra específica, mas instrumento genérico capaz de gerar infinitas obras distintas conforme *inputs* fornecidos. A relação entre programador e obra específica gerada é tão remota que não se pode caracterizar autoria. Segundo, o usuário que fornece *prompt* genérico (“crie uma paisagem”) não exerce escolhas criativas suficientes para caracterizar autoria, limitando-se a acionar sistema que opera autonomamente. Terceiro, mesmo quando o *prompt* é específico e detalhado, a execução criativa propriamente dita é algorítmica, não humana.

A obra sob encomenda pressupõe criação humana executada sob orientação do comitente, não produção algorítmica desprovida de elemento volitivo (Lôbo, 2020). O comitente pode dar diretrizes, estabelecer parâmetros e aprovar resultado final, mas a criação intelectual propriamente dita emana do autor, pessoa natural dotada de capacidade criativa. Na obra gerada por IA, esta premissa não se verifica.

5.3 Lacuna quanto à obra gerada autonomamente sem intervenção criativa humana identificável

A lacuna mais evidente da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) reside na ausência de previsão normativa para obras geradas autonomamente por inteligência artificial sem intervenção criativa humana identificável. O legislador de 1998 não poderia antecipar o desenvolvimento de tecnologias capazes de produzir criações artísticas e literárias sem direção humana específica, razão pela qual o diploma legal silencia sobre a matéria.

Este silêncio normativo gera consequências práticas relevantes. Primeiro, indefinição sobre possibilidade de proteção: obra gerada autonomamente por IA pode receber tutela autoral? Segundo, dúvida sobre

eventual titular: caso se admita proteção, a quem se atribuiriam os direitos? Terceiro, incerteza sobre prazo de proteção: aplicar-se-ia o prazo padrão de setenta anos post mortem auctoris, evidentemente inadequado quando inexistente autor humano?

A ausência de regulamentação específica tem levado intérpretes e aplicadores do direito a buscar soluções mediante analogia, interpretação extensiva ou aplicação de princípios gerais. As principais teses defendidas na doutrina brasileira são: (1) aplicação analógica do regime de obra anônima; (2) atribuição de titularidade ao proprietário do sistema de IA; (3) reconhecimento de domínio público imediato; (4) criação pretoriana de regime *sui generis*.

A aplicação analógica do regime de obra anônima, prevista no artigo 40 da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998), mostra-se inadequada porque a obra anônima pressupõe existência de autor humano que opta por não revelar sua identidade, situação diversa da obra gerada por IA na qual não há autor humano a ser identificado (Gagliano; Pamplona Filho, 2021). Anonimato é escolha do autor, não inexistência de autoria.

A atribuição de titularidade ao proprietário do sistema de IA (empresa desenvolvedora ou usuário da plataforma) carece de fundamento legal expresso. A mera propriedade do instrumento técnico não gera autoria sobre produtos dele resultantes. Proprietário de câmera fotográfica não se torna automaticamente autor de fotografias tiradas por terceiros com seu equipamento. Analogamente, proprietário de software de IA não deveria ser considerado autor de obras geradas pelo sistema.

5.4 Tensão com a função social dos direitos autorais (CF/88, art. 5º, XXVII)

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), em seu artigo 5º, inciso XXVII, estabelece que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. A proteção constitucional aos direitos autorais não possui caráter absoluto, devendo harmonizar-se com outros

valores constitucionais, especialmente a função social da propriedade e o acesso à cultura.

A questão das obras geradas por inteligência artificial suscita tensão entre a proteção dos investimentos realizados no desenvolvimento de tecnologias generativas e a função social dos direitos autorais. Se todas as obras geradas por IA ingressarem automaticamente no domínio público, elimina-se incentivo econômico ao desenvolvimento de modelos generativos sofisticados. Inversamente, se se atribuir proteção autoral plena a estas obras, cria-se monopólio artificial sobre criações desprovidas de autoria humana, em contradição com os fundamentos filosóficos da proteção autoral.

A função social dos direitos autorais impõe o equilíbrio entre três interesses (Barbosa, 2017): (1) remuneração adequada dos criadores como estímulo à produção cultural; (2) acesso da sociedade ao patrimônio cultural; (3) garantia de domínio público robusto que permita criações derivativas. No caso de obras geradas por IA, o primeiro elemento (remuneração do criador) mostra-se ausente ou profundamente modificado, justificando tratamento jurídico diferenciado.

A ausência de autor humano prejudicado pela livre utilização da obra altera fundamentalmente a equação de interesses que justifica a proteção autoral. Quando não há criador humano que investiu trabalho intelectual na produção da obra, a vedação ao acesso público deixa de cumprir função de estímulo à criação, convertendo-se em mera reserva de mercado artificial.

6 PROPOSTAS DE ADEQUAÇÃO NORMATIVA E INTERPRETATIVA

A constatação das incompatibilidades sistêmicas entre a Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) e as criações geradas por inteligência artificial generativa impõe a necessidade de adequação normativa ou interpretativa do regime jurídico aplicável. Doutrina especializada tem proposto diversas soluções, cada qual com vantagens, limitações e implicações específicas. Esta se-

ção examina criticamente as principais teses defendidas, avaliando sua viabilidade jurídica e adequação aos princípios fundamentais do direito autoral.

6.1 Tese da autoria do programador/treinador do modelo: crítica e limites

A primeira proposta consiste em atribuir autoria ao programador ou equipe responsável pelo desenvolvimento e treinamento do modelo generativo. Fundamenta-se na premissa de que as escolhas técnicas realizadas durante concepção, arquitetura, seleção de dados de treinamento e parametrização do modelo influenciam determinantemente o tipo de obra que o sistema será capaz de gerar.

Defensores desta tese argumentam que o programador exerce criatividade ao definir arquitetura da rede neural, selecionar *dataset* de treinamento, estabelecer funções de perda e otimização, e parametrizar hiperparâmetros do modelo. Estas escolhas, embora técnicas, possuiriam dimensão criativa análoga à seleção de instrumentos, técnicas e materiais por artista tradicional. Assim como pintor não deixa de ser autor porque utiliza pincéis e tintas fabricados por terceiros, o programador manteria autoria sobre obras geradas pelo sistema que desenvolveu.

Esta tese apresenta limitações significativas que comprometem sua viabilidade. Primeiro, a relação entre as escolhas do programador e a obra específica gerada é excessivamente remota e mediata para caracterizar autoria. O programador desenvolve ferramenta genérica capaz de produzir infinitas obras distintas, não cria uma obra determinada. Segundo, o modelo generativo, após treinamento, opera de forma autônoma, produzindo *outputs* não previstos nem controláveis pelo programador. Terceiro, atribuir autoria ao programador de todas as obras geradas pelo sistema criaria uma situação absurda na qual desenvolvedor do GPT-4, por exemplo, seria autor de milhões de textos distintos gerados por usuários em todo mundo.

A autoria pressupõe relação direta e identificável entre o criador e a obra específica, não bastando a contribuição genérica ao desenvolvimento de ferramenta posteriormente utilizada por terceiros (Ascensão, 1997). O programador de software de edição de imagens não é autor de fotografias editadas com sua ferramenta, ainda que o software incorpore algoritmos sofisticados por ele desenvolvidos.

Ademais, a tese do programador-autor esbarra em questões práticas complexas quando o desenvolvimento do modelo envolve equipes multidisciplinares com centenas de pesquisadores e engenheiros. A quem se atribuiria autoria: ao pesquisador que concebeu a arquitetura original, aos engenheiros que a implementaram, aos cientistas de dados que curaram o *dataset* de treinamento, ou à pessoa jurídica que coordenou o projeto? A multiplicidade de contribuições técnicas torna impraticável identificação de autor individual.

6.2 Tese da autoria do usuário-*prompter*: requisitos de intervenção criativa substancial

A segunda proposta atribui autoria ao usuário que fornece o *prompt* ao sistema generativo, condicionada à demonstração de intervenção criativa substancial. Fundamenta-se na premissa de que *prompts* detalhados e específicos, que determinam os elementos essenciais da obra a ser gerada, caracterizam escolha criativa suficiente para reconhecimento de autoria.

A elaboração de *prompt* sofisticado pode envolver criatividade análoga à direção artística em produção audiovisual (Tartuce, 2021). Usuário que especifica minuciosamente estilo, composição, elementos, cores, atmosfera, referências artísticas e parâmetros técnicos exerce escolhas criativas determinantes para o resultado final, ainda que a execução técnica seja algorítmica. Nesta perspectiva, o usuário seria equiparável a diretor de arte que fornece orientações detalhadas a equipe de execução.

A tese do usuário-autor apresenta maior plausibilidade jurídica que a anterior, especialmente quando o *prompt* revela densidade criativa suficiente. Todavia, enfrenta desafios significativos de operacionalização.

Primeiro, ausência de critério objetivo para aferir quando *prompt* alcança densidade criativa suficiente para caracterizar autoria. *Prompt* com cinco palavras seria insuficiente, mas *prompt* com cinquenta palavras seria adequado? Segundo, dificuldade probatória de demonstrar conteúdo exato do *prompt* fornecido, especialmente quando o usuário realizou múltiplas iterações e refinamentos. Terceiro, questão sobre se modificações pós-geração (edições, filtros, combinações) seriam necessárias adicionalmente ao *prompt* para caracterizar autoria.

A mera formulação de instruções, ainda que detalhadas, não caracteriza necessariamente criação intelectual protegível (Lôbo, 2020). Pessoa que fornece especificações técnicas minuciosas a arquiteto não se torna coautor do projeto arquitetônico, ainda que suas orientações influenciem determinantemente o resultado final. A execução criativa propriamente dita, que transforma concepção abstrata em obra concreta, constitui elemento distintivo da autoria.

Proposta intermediária, defendida por parte da doutrina, condiciona reconhecimento de autoria do usuário à demonstração cumulativa de três requisitos: (1) *prompt* suficientemente específico e detalhado; (2) processo iterativo de refinamento com múltiplas gerações; (3) pós-processamento criativo (seleção, edição, combinação). Apenas obra que resulte de intervenção humana substancial nestes três níveis mereceria proteção autoral, atribuindo-se autoria ao usuário.

6.3 Hipótese de domínio público imediato: fundamentos e consequências

A terceira proposta, mais radical, sustenta que as obras geradas autonomamente por inteligência artificial, sem intervenção criativa humana identificável, devem ingressar imediatamente no domínio público. Fundamenta-se em três argumentos principais: impossibilidade dogmática de reconhecer a autoria sem criador humano; ausência de justificativa para criar monopólio privado sobre criações desprovidas de investimento criativo humano; e função social dos direitos autorais, que exige equilíbrio entre proteção e acesso.

A proteção autoral justifica-se como compensação ao esforço criativo humano e como incentivo à produção cultural (Barbosa, 2017). Quando inexistente um criador humano a ser compensado, a exclusividade perde fundamento axiológico. Atribuir direitos patrimoniais sobre a obra gerada autonomamente por IA a qualquer agente (programador, proprietário da plataforma, usuário) constituiria um privilégio artificial desvinculado dos objetivos que legitimam o sistema de proteção autoral.

Esta tese alinha-se com entendimento adotado pelo *United States Copyright Office* e por tribunais americanos em casos recentes, conforme examinado na seção de direito comparado. A exigência de *human authorship* como pressuposto de proteção conduz logicamente à conclusão de que obras desprovidas de autoria humana não podem receber tutela, ingressando automaticamente no domínio público.

As consequências práticas desta solução seriam significativas. Positivamente, asseguraria acesso público irrestrito a volume crescente de criações geradas por IA, enriquecendo o domínio público e permitindo utilização, modificação e comercialização livres. Negativamente, eliminaria incentivo econômico ao desenvolvimento de modelos generativos sofisticados, já que empresas não poderiam monetizar diretamente obras geradas por suas plataformas mediante exclusividade autoral.

Críticos argumentam que a ausência de proteção autoral não impediria necessariamente a monetização das plataformas de IA generativa, que poderiam adotar modelos de negócio baseados em assinatura, licenciamento de acesso ao sistema ou serviços agregados, independentemente de exclusividade sobre obras geradas. A analogia seria com os motores de busca, que geram valor econômico sem reivindicar os direitos autorais sobre resultados de buscas.

6.4 Regime *sui generis* de proteção limitada: experiência britânica adaptada

A quarta proposta, inspirada na solução britânica do Computer Generated Works, defende criação de regime *sui generis* de proteção especí-

fico para obras geradas por inteligência artificial. Este regime diferenciado estabeleceria condições, prazo e amplitude de proteção distintos dos aplicáveis a obras de autoria humana, reconhecendo a especificidade do fenômeno sem recorrer à ficção de autoria não-humana.

O regime *sui generis* poderia adotar os seguintes parâmetros: (1) reconhecimento de proteção limitada às obras geradas por IA que atendam requisitos mínimos de originalidade; (2) atribuição de titularidade a pessoa responsável por investimento e organização do sistema, análoga à proteção conferida a bases de dados pela Lei 9.610/98 (Brasil, 1998); (3) prazo de proteção reduzido, compatível com ciclos tecnológicos mais acelerados; (4) limitações específicas ao exercício de exclusividade, preservando amplo espaço para usos transformativos.

A criação de regimes *sui generis* não constitui novidade no direito de propriedade intelectual (Coelho, 2016). Bases de dados, topografia de circuitos integrados e cultivares vegetais recebem proteção específica, distinta do regime autoral tradicional ou do sistema de patentes, justamente porque apresentam particularidades que não se ajustam adequadamente aos modelos clássicos.

Vantagens do regime *sui generis* incluem: (1) clareza jurídica sobre possibilidade de proteção e identificação de titular; (2) preservação de incentivos econômicos ao desenvolvimento de tecnologias generativas; (3) flexibilidade para estabelecer prazo de proteção adequado; (4) possibilidade de prever limitações e exceções específicas.

Limitações incluem: (1) necessidade de intervenção legislativa expressa, improvável no curto prazo; (2) dificuldade de delimitar objetivamente quais obras se enquadrariam no regime *sui generis* versus regime autoral tradicional; (3) risco de criar sistema excessivamente complexo com múltiplas categorias de proteção.

6.5 Necessidade de reforma legislativa: diretrizes mínimas

A análise crítica das propostas de adequação normativa evidencia que nenhuma solução interpretativa mostra-se plenamente satisfatória.

A aplicação de institutos tradicionais da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) a realidade tecnológica radicalmente distinta daquela contemplada pelo legislador de 1998 gera distorções, insegurança jurídica e resultados incompatíveis com princípios fundamentais do direito autoral.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Brasil, 2023), que visa estabelecer o marco regulatório para desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Brasil — aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2023 e em tramitação na Câmara dos Deputados —, representa oportunidade legislativa para incorporação de regime específico sobre propriedade intelectual de criações geradas por IA.

Debates ocorridos na Comissão Especial sobre Inteligência Artificial da Câmara dos Deputados — instalada em 20 de maio de 2025, sob presidência da Deputada Luísa Canziani (PSD-PR) e relatoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB) — dedicaram-se especificamente aos impactos da IA generativa sobre direitos autorais, com 14 audiências públicas realizadas entre junho e setembro de 2025. O ponto mais controvertido foi o art. 63 do substitutivo aprovado pelo Senado, que prevê exceção autoral para mineração de textos e dados (*text and data mining* — TDM) em processos de desenvolvimento de sistemas de IA sem autorização prévia dos titulares, dispositivo contestado por entidades dos setores musical, editorial e literário por suposta violação à regra dos três passos da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS. As demais propostas em discussão incluem direito de *opt-out* para autores cujas obras integrem datasets de treinamento (arts. 62 e 64), mecanismos de justa remuneração aos criadores (art. 65) e regime de transparência sobre conteúdos protegidos utilizados no treinamento dos modelos. Em dezembro de 2025, lideranças da Comissão confirmaram o adiamento da votação para fevereiro de 2026 precisamente em razão da ausência de consenso sobre o capítulo de direitos autorais, evidenciando o reconhecimento da complexidade da matéria pelo legislador; até a conclusão do presente estudo, o projeto permanecia em tramitação na Comissão Especial sem votação definitiva, com o impasse sobre direitos autorais ainda sem solução (Câmara dos Deputados, 2025).

A reforma legislativa mostra-se, portanto, necessária. Proposições legislativas sobre inteligência artificial em tramitação no Congresso Na-

cional deveriam incorporar capítulo específico sobre propriedade intelectual de criações geradas por IA. Diretrizes mínimas para regulamentação adequada incluem:

Primeira diretriz: distinção normativa expressa entre obras assistidas por IA (protegidas sob regime tradicional, com autoria humana) e obras geradas por IA (regime específico ou domínio público). Critério distintivo deve centrar-se na identificação de intervenção criativa humana substancial.

Segunda diretriz: caso se opte por proteção de obras geradas por IA, estabelecer claramente titular de direitos (desenvolvedor do modelo, proprietário da plataforma, usuário, ou outro), evitando indefinição atual. Opção mais coerente seria atribuir titularidade a responsável por investimento no desenvolvimento do sistema, análoga à proteção de bases de dados.

Terceira diretriz: estabelecer prazo de proteção reduzido para obras geradas por IA, compatível com ciclos de obsolescência tecnológica. Prazo de setenta anos *post mortem auctoris*, adequado para criações humanas, mostra-se desproporcional para criações algorítmicas. Prazo entre cinco e quinze anos após geração seria mais adequado.

Quarta diretriz: prever limitações e exceções específicas, assegurando amplo espaço para usos transformativos, educacionais e de pesquisa de obras geradas por IA. Ausência de criador humano prejudicado pela utilização justifica flexibilização de exclusividades.

Quinta diretriz: estabelecer transparência sobre utilização de obras protegidas em *datasets* de treinamento, equilibrando interesses de titulares de direitos sobre obras incorporadas aos dados de treinamento e interesse público no desenvolvimento de tecnologias de IA.

7 CONCLUSÃO

A emergência de sistemas de inteligência artificial generativa capazes de produzir obras literárias, artísticas e musicais com autonomia crescente representa desafio sem precedentes para os fundamentos dog-

máticos do direito autoral. A investigação desenvolvida neste trabalho demonstrou que a Lei 9.610/98 (Brasil, 1998), concebida em contexto tecnológico radicalmente distinto, revela incompatibilidades sistêmicas profundas com criações algorítmicas desprovidas de autoria humana identificável.

O exame dos pressupostos dogmáticos da proteção autoral brasileira evidenciou que o sistema vigente assenta-se em concepção antropocêntrica da criação intelectual, pressupondo invariavelmente o elemento volitivo-humano como requisito implícito de autoria. A teoria monista da criação intelectual, consagrada pela legislação pátria, mostra-se incompatível com processos gerativos algorítmicos nos quais a intervenção humana direta na criação artística torna-se difusa, mediata ou inexistente.

A análise técnica dos modelos generativos contemporâneos revelou que, apesar da sofisticação crescente e da aparente “criatividade” dos *outputs* produzidos, estes sistemas operam mediante processamento estatístico de padrões identificados em dados de treinamento, carecendo de intencionalidade criativa, consciência e capacidade de formular objetivos próprios. A “decisão” do modelo sobre que obra gerar constitui resultado determinístico ou pseudo-aleatório de operações matemáticas, não manifestação volitiva juridicamente relevante.

O direito comparado demonstrou ausência de consenso internacional sobre tratamento jurídico adequado para obras geradas por IA. Estados Unidos mantêm exigência estrita de human authorship, negando proteção a criações algorítmicas autônomas. União Europeia adotou silêncio normativo estratégico, transferindo ao Judiciário construção casuística de regime aplicável. Reino Unido optou por solução pragmática mediante criação de categoria específica de computer-generated works, atribuindo autoria a responsável pelos “arranjos necessários” à criação.

As incompatibilidades sistêmicas identificadas entre a Lei 9.610/98 (Brasil, 1998) e criações algorítmicas são múltiplas e profundas: impossibilidade de reconhecimento de autoria direta da IA por ausência de personalidade jurídica; insuficiência dos institutos tradicionais de titularidade derivada, especialmente obra por encomenda; lacuna normativa

sobre obras geradas autonomamente sem intervenção criativa humana identificável; tensão com função social dos direitos autorais, que exige equilíbrio entre proteção e acesso.

As propostas doutrinárias de adequação normativa examinadas — autoria do programador, autoria do usuário-*prompter*, domínio público imediato, regime *sui generis* — apresentam vantagens e limitações específicas. Nenhuma solução interpretativa mostra-se plenamente satisfatória sem reforma legislativa expressa. A atribuição de autoria ao programador esbarra na excessiva distância entre escolhas técnicas de desenvolvimento e obra específica gerada. O reconhecimento de autoria do usuário demanda critérios objetivos para aferir densidade criativa do *prompt*, critérios estes ainda não consolidados. O ingresso automático no domínio público, embora dogmaticamente coerente, elimina incentivos econômicos ao desenvolvimento de modelos sofisticados. O regime *sui generis*, inspirado na experiência britânica, oferece flexibilidade regulatória mas depende de intervenção legislativa improvável no curto prazo.

Conclui-se pela necessidade urgente de reforma legislativa que estabeleça regime específico para criações geradas por inteligência artificial generativa. Esta reforma deveria: (1) distinguir normativamente obras assistidas por IA (regime tradicional) de obras geradas por IA (regime específico); (2) definir claramente titular de direitos quando se optar por proteção; (3) estabelecer prazo reduzido compatível com ciclos tecnológicos; (4) prever limitações específicas assegurando amplo espaço para usos transformativos; (5) regular transparência sobre utilização de obras protegidas em *datasets* de treinamento.

A velocidade do desenvolvimento tecnológico impõe ao legislador desafio de elaborar regulamentação suficientemente flexível para acomodar evoluções futuras, evitando obsolescência prematura. A experiência do direito comparado demonstra que soluções excessivamente rígidas ou baseadas em pressupostos técnicos específicos tornam-se rapidamente inadequadas.

Por fim, cumpre ressaltar que a questão da autoria de obras geradas por IA transcende dimensão meramente técnico-jurídica, suscitando

interrogações filosóficas profundas sobre natureza da criatividade, relação entre humanidade e tecnologia, e limites da proteção jurídica a bens intangíveis. O direito autoral, historicamente concebido como proteção à manifestação da personalidade humana através da criação intelectual, confronta-se com fenômeno que desafia seus fundamentos antropológicos. A resposta jurídica a este desafio definirá não apenas aspectos econômicos da propriedade intelectual, mas posicionamento axiológico da ordem jurídica sobre papel da criatividade humana na era da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. 2. ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 4 v.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 14 fev. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Especial sobre Inteligência Artificial (PL 2338/23): tramitação e audiências públicas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/57a-legislatura/comissao-especial-sobre-inteligencia-artificial-pl-2338-23>. Acesso em: 25 abr. 2026.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

CHOPRA, Samir; WHITE, Laurence F. **A legal theory for autonomous artificial agents**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CONSEIL SUPÉRIEUR DE LA PROPRIÉTÉ LITTÉRAIRE ET ARTISTIQUE (CSPLA). **Mission Intelligence Artificielle et Droit d'Auteur**. Paris: Ministère de la Culture, 2020. Disponível em: <https://www.culture.gouv.fr/Thematiques/Propriete-intellectuelle/Documentation/Rapports-de-la-CSPLA>. Acesso em: 14 fev. 2026.

CORNISH, William; LLEWELYN, David; APLIN, Tanya. **Intellectual property**: patents, copyright, trade marks and allied rights. 8. ed. London: Sweet & Maxwell, 2013.

DESBOIS, Henri. **Le droit d'auteur en France**. 3. ed. Paris: Dalloz, 1978.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOODFELLOW, Ian; BENGIO, Yoshua; COURVILLE, Aaron. **Deep learning**. Cambridge: MIT Press, 2016.

GUADAMUZ, Andres. Do Androids Dream of Electric Copyright? Comparative analysis of originality in artificial intelligence generated works. **Intellectual Property Quarterly**, v. 2017, n. 2, p. 169-186, 2017.

HUGENHOLTZ, P. Bernt; QUINTAIS, João Pedro. Copyright and Artificial Creation: Does EU Copyright Law Protect AI-Assisted Output? **IIC — International Review of Intellectual Property and Competition Law**, v. 52, p. 1190-1216, 2021. DOI: 10.1007/s40319-021-01115-0.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCAS, André; LUCAS, Henri-Jacques; LUCAS-SCHLOETTER, Agnès. **Traité de la propriété littéraire et artistique**. 4. ed. Paris: LexisNexis, 2012.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução de 16 de fevereiro de 2017 que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)). **Jornal Oficial da União Europeia**, C 252, p. 239-257, 18 jul. 2018. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 14 fev. 2026.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2020.

SAMUELSON, Pamela. Generative AI meets copyright. **Science**, v. 381, n. 6654, p. 158-161, jul. 2023. DOI: 10.1126/science.adi0656.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THALER, Stephen L. The creativity machine paradigm. In: CARAYANNIS, Elias G. (ed.). **Encyclopedia of creativity, invention, innovation and entrepreneurship**. New York: Springer, 2013.

THALER v. PERLMUTTER. No. 22-1564. United States District Court for the District of Columbia, 18 ago. 2023. Confirmado pelo United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit, No. 23-5233, 2023. Cert. denied, No. 23-1048, Supreme Court of the United States, 2 mar. 2026. Disponível em: <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/district-of-columbia/dcdce/1:-2022cv01564/243384/34/>. Acesso em: 25 abr. 2026.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. Copyright registration guidance: works containing material generated by artificial intelligence. **Federal Register**, v. 88, n. 51, p. 16190-16192, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2023/03/16/2023-05321/copyright-registration-guidance-works-containing-material-generated-by-artificial-intelligence>. Acesso em: 14 fev. 2026.

WANDTKE, Artur-Axel. **Urheberrecht**. 6. ed. Berlin: De Gruyter, 2017.

Recebido em 14 de fevereiro de 2026.

Aprovado em 19 de maio de 2026.